PROCESSO N.º : 2018002569

INTERESSADO

: DEPUTADO MAJOR ARAÚJO

ASSUNTO

: Reajusta os valores das pensões especiais vitalícias que

especifica.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Cuida-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Major Araújo, dispondo que o valor das pensões vitalícias auferidas pelas vítimas do acidente radioativo com o Césio-137, ocorrido em Goiânia, em 1987, concedidas pela Lei n° 10.977, de 03 de outubro de 1989, é reajustado, considerando as disposições da Lei nº 14.226, de 8 de julho de 2002, que a alterou, da seguinte forma:

I - relativamente ao seu art. 1°, inciso I, em R\$ 1.908,00 (um mil e novecentos e oito reais);

II - com referência aos seus arts. 1°, inciso II, e 2°, caput, em R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

A proposição estabelece também que, em decorrência desse reajuste, as pensões especiais vitalícias concedidas às pessoas atingidas por irradiação ou contaminação, participantes dos trabalhos de descontaminação da área afetada pelo acidente com a substância radioativa Césio-137, bem como da vigilância do Depósito Provisório em Abadia de Goiás e no atendimento de saúde às vítimas diretas do acidente, ficam reajustadas para o valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

A exposição de motivos da proposição menciona que o aludido reajuste se justifica na medida em que esses valores sofreram significativas perdas em decorrência da inflação, provocando grande impacto no poder aquisitivo dos



pensionistas. Argumenta-se que os pensionistas do césio têm grandes gastos com medicamentos e, em muitos casos, esses valores não chegam a cobrir os gastos com remédios.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado nesta proposição, convém ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000), em seu art. 17, §§ 1º e 2º, c/c art. 16, inciso I, determina que o ato de criação de despesas de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Referido ato será acompanhado, ainda, de comprovação de que a respectiva despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelos permanentes aumento de receita ou redução de despesa.

A concessão ou reajuste de pensão especial configura, sem dúvidas, despesa de caráter continuado. Assim, não deverá ser executado antes da implementação das medidas retrocitadas, as quais integrarão o instrumento que o estabelecer (§ 5º do art. 17 da LC nº 101/2000).

Destarte, com vistas a cumprir as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal - considerando que o Poder Executivo é o órgão que dispõe das informações sobre a execução do orçamento estadual -, opinamos pela conversão do *presente processo em diligência*, no sentido de encaminhar ofício àquele Poder, mais especificamente à Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando-lhe as seguintes informações relativamente a concessão da pensão ora tratada:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
 - b) origem dos recursos para seu custeio;





c) comprovação de que a respectiva despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Por oportuno, ressalto que, em conformidade com o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Isto posto, constatada ser atribuição do Poder Executivo a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar federal nº 101/00 relativamente às leis que tratem sobre pensões, converto o presente processo em diligência para encaminhar ofício àquele Poder, mais especificamente à Secretaria de Estado da Fazenda, para prestar as informações supramencionadas.

Após, retornem os autos para o relatório conclusivo.

É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em de funha

de 2018.

Deputado HELIO DE SOUSA

Relator